



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 218/P

Goiânia, 17 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 2, extraído do Processo Legislativo nº 7142/2024, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que institui o benefício especial de que tratam o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás e o § 3º do art. 2º da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 17 DE ABRIL DE 2024.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2024.

Institui o benefício especial de que tratam o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás e o § 3º do art. 2º da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício especial de que tratam o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás e o § 3º do art. 2º da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, nas regras e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Terá direito ao benefício especial o servidor ou o membro ocupante de cargo de provimento efetivo ou vitalício no Poder Executivo, no Poder Legislativo, no Poder Judiciário, no Ministério Público do Estado de Goiás, na Defensoria Pública do Estado de Goiás, no Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás que:

I – houver ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo anteriormente ao dia 7 de julho de 2017, data da publicação da Portaria nº 689, de 5 de julho de 2017, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, que aprovou o regulamento do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, bem como houver nele permanecido sem a perda do vínculo efetivo e houver exercido a opção prevista no § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás; e

II – possua vencimento de contribuição no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO com valor superior ao máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º Também terá direito ao benefício especial o servidor ou o membro a que se refere este artigo que, atendidas as condições definidas nos incisos de seu *caput*, já houver migrado para o Regime de Previdência Complementar – RPC a partir de 7 de julho de 2017, com a adesão ou não ao plano de benefícios da Previdência Complementar do Brasil Central – PREVCOM-BrC.

§ 2º É assegurado aos servidores e aos membros referidos neste artigo o direito ao benefício especial instituído nesta Lei Complementar, que será calculado com base nas contribuições recolhidas aos regimes próprios da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observados a sistemática estabelecida nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 3º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de ~~mudança do regime utilizadas como base para as contribuições do servidor ou do membro~~





referidos no art. 2º desta Lei Complementar aos regimes próprios de previdência da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, sendo que os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no art. 71 da Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, comissionado ou eletivo em que tenha permanecido sem perda do vínculo por mais de 18 (dezoito meses), em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 80 da Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020, para aquele que tenha ingressado em cargo efetivo ou vitalício até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se for mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se for homem, ou, para os titulares do cargo de Professor de que trata o § 4º do art. 71 da Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se for mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se for homem.

Parágrafo único. O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime previdenciário, utilizadas como base para as contribuições dos servidores ao RPPS da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou, caso seja posterior à referida competência, desde o início da contribuição e o valor máximo estabelecido para os termos do art. 2º da Lei nº 19.179, de 2015, sendo que o valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no art. 72 da Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020, corresponderá, em relação ao servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo, comissionado ou eletivo ou vitalício até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 80 da Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 4º O fator de conversão a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I – “FC” é o fator de conversão;

II – “Tc” é a quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes próprios de previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal efetivamente pagas pelo servidor ou pelo membro de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até a data da opção prevista no § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás; e

III – “Tt” é o tempo total, igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco).

Art. 5º O benefício especial será pago pelo Poder, pelo órgão ou pela entidade de origem do servidor ou do membro disciplinado no art. 2º desta Lei Complementar, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo RPPS/GO, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive com a gratificação natalina.





Art. 6º O benefício especial:

I – é opção que importa ato jurídico perfeito;

II – será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás;

III – será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo RGPS;

IV – não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V – possui natureza indenizatória e não está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

Art. 7º O prazo para a opção de que trata o inciso I do art. 2º será de 12 (doze) meses do início da vigência desta Lei Complementar e, no mesmo prazo, será facultado aos servidores que optaram pela migração antes da regulamentação de que trata esta Lei Complementar aderirem ao benefício na forma do inciso I do art. 2º.

Art. 8º O exercício da opção a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei Complementar é irrevogável e irretroatável, e não é devida pelo Estado, inclusive suas autarquias e fundações públicas, qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do valor máximo fixado para os benefícios do RGPS.

Art. 9º O rompimento do vínculo funcional efetivo com o Estado por exoneração ou demissão implicará a perda integral do direito ao benefício especial.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de abril de 2024.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2024

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.272

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Institui o benefício especial de que tratam o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás e o § 3º do art. 2º da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício especial de que tratam o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás e o § 3º do art. 2º da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, nas regras e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Terá direito ao benefício especial o servidor ou o membro ocupante de cargo de provimento efetivo ou vitalício, no Poder Executivo, no Poder Legislativo, no Poder Judiciário, no Ministério Público do Estado de Goiás, na Defensoria Pública do Estado de Goiás, no Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás que:

I - houver ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo anteriormente ao dia 7 de julho de 2017, data da publicação da Portaria nº 689, de 5 de julho de 2017, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, que aprovou o regulamento do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, bem como houver nele permanecido sem a perda do vínculo efetivo e houver exercido a opção prevista no § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás; e

II - possua vencimento de contribuição no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO com valor superior ao máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º Também terá direito ao benefício especial o servidor ou o membro a que se refere este artigo que, atendidas as condições definidas nos incisos de seu caput, já houver migrado para o Regime de Previdência Complementar - RPC a partir de 7 de julho de 2017, com a adesão ou não ao plano de benefícios da Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM-BrC.

§ 2º É assegurado aos servidores e aos membros referidos neste artigo o direito ao benefício especial instituído nesta Lei Complementar, que será calculado com base nas contribuições recolhidas aos regimes próprios da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, de que trata o art. 40 da Constituição federal, observados a sistemática estabelecida nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 3º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º O fator de conversão a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - "FC" é o fator de conversão;

II - "Tc" é a quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes próprios de previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que trata o art. 40 da Constituição federal efetivamente pagas pelo servidor ou pelo membro de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até a data da opção prevista no § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás; e

III - (VETADO).

Art. 5º O benefício especial será pago pelo Poder, pelo órgão ou pela entidade de origem do servidor ou do membro disciplinado no art. 2º desta Lei Complementar, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo RPPS/GO, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive com a gratificação natalina.

Art. 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo RGPS;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º O exercício da opção a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei Complementar é irrevogável e irretratável, e não é devida pelo Estado, inclusive suas autarquias e fundações públicas, qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do valor máximo fixado para os benefícios do RGPS.

Art. 9º O rompimento do vínculo funcional efetivo com o Estado por exoneração ou demissão implicará a perda integral do direito ao benefício especial.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Goiania, 24 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>

Protocolo 456201